



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-03720/09**

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Paraíba Previdência-PBprev. Aposentadoria por tempo de contribuição – Denegação do registro ao ato. Recomendação para devolução de contribuições previdenciárias.

**ACÓRDÃO AC1 – T C- 0304 /2010**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da Portaria – A - nº 1164, de 05/11/2007, da Paraíba Previdência - PBprev que concedeu aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais ao Sr. Sinval Leite de Oliveira, Agente Administrativo, matrícula nº 82.823-8, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, com base nos termos do Art. 6º da Emenda Constituição nº 41/03 e com os acréscimos previstos no art. 160, I, da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86 c/c o Parecer Normativo Pbprev nº 001/05.

Em relatório exordial (fls. 54), a Unidade Técnica informou que, apesar de preencher todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, o citado ex-servidor já fora aposentado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, restando por inviável o direito a outro ato aposentório, uma vez que o cargo então ocupado não poderia ser acumulado.

Atendendo a sugestão da Auditoria, o Relator, em 02/06/2009, determinou a notificação do Presidente da Paraíba Previdência – Pbprev, do então Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras e do Sr. Sinval Leite de Oliveira, para conhecerem do Relatório da Auditoria, bem como para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A Pbprev, representada pela Procuradora do Estado, Sra. Daniele Cristina Vieira Cesário, alegou que, em função dos princípios esculpidos nos incisos LIV e LV da Carta Cidadã, notificou o Sr. Sinval Leite de Oliveira, diante da possibilidade de cancelamento do seu benefício previdenciário. Após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação por parte do interessado, a Autarquia, mediante Portaria – A – nº 1147/09, tornou sem efeito a Portaria – A – nº 1164. Por fim, por considerar a ocorrência da perda do objeto, requereu a devolução do processo em epígrafe sem o registro do ato.

Ao analisar as justificativas da Paraíba Previdência – Pbprev, a Auditoria ratificou o seu entendimento quanto à denegação do registro ao ato. No que pertine à devolução do processo sem o respectivo registro, como requerido, o Órgão de Instrução discordou argumentando que “o ato de concessão de aposentadoria não é um ato administrativo simples, mas uma manifestação de vontade complexa, que envolve dois órgãos distintos: o órgão ou entidade de origem e o TCE, a quem compete registrar o ato ou negar-lhe registro.”

Em comunhão com a Auditoria, o *Parquet*, por intermédio do Parecer nº 0131/2010, da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, assim se postou:

*“Diante do exposto, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela denegação do registro da aposentadoria em tela, consignada na Portaria – A – nº 1164/PBPrev e suspensão imediata do dispêndio referente ao aludido ato, bem como a imputação de débito ao Responsável caso, doravante, o benefício previdenciário continue sendo pago.”*

O processo foi agendado para a sessão do dia 11/02/2010, com as intimações de praxe, tendo sido adiado para a presente sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

O inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal, assim estabelece:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O dispositivo constitucional é claro e auto-aplicável. Fora das exceções descritas em suas alíneas, é peremptoriamente vedada a acumulação de cargos público.

No caso em tela, o aposentando – ex-agente administrativo pelo Estado da Paraíba e ex-auxiliar operacional de serviços diversos pelo Município de Cajazeiras – quando em atividade, exerceu, simultaneamente, cargos públicos inacumuláveis, incidindo em ilegalidade.

Com efeito, para facilitar o deslinde da situação fática, determina o parágrafo 6º, art. 40, da CF, que salvo as aposentadorias provenientes de cargos acumuláveis, na forma das alíneas do inciso XVI, art. 37, da Constituição, é defeso a percepção de mais de uma aposentadoria.

Por considerar haurida a presente questão, voto, em perfeita simbiose com os Órgãos Auditor e Ministerial, pela denegação do registro ao ato aposentório em apreço, assim como, pela suspensão imediata do dispêndio referente ao aludido ato, bem como a imputação de débito ao Responsável caso, doravante, o benefício previdenciário continue sendo pago. E ainda, incorporando o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, pela recomendação ao atual gestor da PB-Prev no sentido de devolver as contribuições previdenciárias descontadas do servidor ao longo de sua vida laboral, tendo em vista que as aludidas contribuições visam, tão somente, resguardar um direito a benefícios previdenciários futuros, os quais, no caso concreto, não se realizarão.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-6514/08, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela denegação do registro ao ato aposentório (Portaria – A - nº 1164, de 05/11/2007) do Sr. **Sinval Leite de Oliveira, Agente Administrativo, matrícula nº 82.823-8, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**, assim como, pela **suspensão imediata** do dispêndio referente ao aludido ato, bem como a imputação de débito ao Responsável caso, doravante, o benefício previdenciário continue sendo pago, recomendando-se ao atual gestor da PB-Prev no sentido de devolver as contribuições previdenciárias descontadas do servidor ao longo de sua vida laboral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE